

AS PRISÕES BRASILEIRAS DES(CUMPREM) O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

DO BRAZILIAN PRISONS (FAIL TO) COMPLY WITH THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY?

Bruno Sancler Alves Vale¹

Zilmara Hermeta Melo de Oliveira¹

¹ Aluno(a) do Curso de Direito do Centro Universitário Icesp.

Resumo: Este artigo busca discorrer sobre o cenário estrutural das prisões brasileiras em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, com uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu aos presídios nacionais um Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista, a observação de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais. Além disso, a proposta traz tópicos sobre a evolução das aplicações das penas até o contexto atual brasileiro.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Princípio da Dignidade da Pessoa humana, Violação de Direitos Fundamentais.

Abstract: This article seeks to discuss the structural scenario of Brazilian prisons in relation to the principle of human dignity, with an analysis of the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept No. 347 of the Federal Supreme Court, which recognized national prisons as an Unconstitutional State of Affairs, in view of the observation of a situation of widespread and systemic violation of fundamental rights. Furthermore, the proposal brings topics about the evolution of the application of penalties to the current Brazilian context.

Keywords: Brazilian prison system, Claim of Non-compliance with Fundamental Precept No. 347, Principle of human dignity, Violation of fundamental rights.

Sumário: Introdução. 1. Origem das penas. 2. Cenário atual das prisões brasileiras. 2.1 Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 347. 3. O princípio da dignidade da pessoa humana no contexto das prisões brasileiras. Considerações finais. Referências.

Introdução

Ainda que o sistema carcerário nacional seja muito bem amparado pela legislação brasileira, observa-se, contudo, uma situação deplorável desses estabelecimentos, com constantes rebeliões, superlotações, problemas estruturais e sanitários, domínio de facções criminosas e, sobretudo, a ausência de políticas efetivas do Estado. A esse respeito, com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Com efeito, este projeto de pesquisa, o qual possui natureza eminentemente bibliográfica, com ênfase em livros relacionados ao tema abordado, além de notícias veiculadas nos principais sítios da Internet, visa analisar brevemente a origem evolutiva da aplicação da pena até o atual cenário dos presídios pátrios, combinado com as searas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, torna-se relevante a reflexão sobre a eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade em prisões precárias e insalubres, fazendo-se necessário o seguinte debate:

As condições atuais das prisões brasileiras des(cumprem) o princípio da dignidade da pessoa humana?

1. Origem das penas

Em tempos remotos, a convivência em grupos era uma forma de fortalecimento contra ameaças externas. À medida que esses grupos foram crescendo, surgiam conflitos, desestabilizando a organização social. A partir daí surgia a necessidade de regras que permitissem uma certa ordem, com isso, “as primeiras leis da humanidade” foram criadas e, conseqüentemente, as penas (Medice, 2004, p. 29).

Não é possível datar precisamente quando o implemento da pena surgiu, contudo sabe-se que comunidades primitivas aplicavam penas em seus transgressores com investidas corporais, ou seja, vingança executada pelo próprio indivíduo lesado ou seus parentes. Essas punições eram excessivamente desproporcionais, violando sobremaneira a integridade física do transgressor, culminando inúmeras vezes na morte do sentenciado.

[...] cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros (Noronha, 1999, p. 192).

No entanto, devido à falta de entendimento entre o aplicador da pena e o sentenciado, inúmeras guerras entre tribos/grupos foram traçadas. Conseqüentemente, com o passar do tempo, o ato de punir passou a ser prerrogativa exclusiva do Estado, substituindo a pena de vingança pela pena pública. Apesar disso, a vingança ainda prosperaria em essência, conforme se observa no Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C).

O direito penal trazido pelo Código de Hamurabi reflete o momento de elaboração do próprio documento; buscando uma extrema centralização do poder nas mãos do soberano, o Código, na parte alusiva aos delitos e às penas, consagra uma fusão de elementos sobrenaturais, princípios de

autotutela e retaliação e penas ligadas à mutilação e aos castigos físicos (Wolkmer, 2006, p. 41).

Conforme observado, o Código de Hamurabi consistia numa rigorosa reciprocidade criminal, consubstanciada na retaliação, que tinha a finalidade de ser rígida e evitar novos conflitos sociais, transferindo a vingança privada para o Estado. Porém, os exageros na aplicação da pena permaneciam evidentes.

Com efeito, constatou-se que esse tipo de punição, em vez de se tornar exemplo a todos, configurou-se num espetáculo de horrores e, gradativamente, a própria sociedade passou a entender a execução em praça pública como uma pena demasiadamente desumana, insurgindo, nessa época, pensadores que eram contra a pena capital banal.

A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou perder a sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem; e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido (Beccaria, 1764, p. 52).

Com o tempo, o ímpeto punitivo evoluiu para a necessidade de se preservar o grupo social, punindo o indivíduo com o isolamento em cárcere.

A pena de prisão teve o surgimento na Idade Média. “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem ao silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”. Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII (Pimentel, 1983, p. 132).

A partir do século XVIII, as penas já não eram mais exclusivamente vilipêndios corporais, e sim pautadas no cerceamento da liberdade de ir e vir do transgressor, e por vezes resultando em trabalhos forçados como variação da pena imputada. As penas passaram a ter um caráter mais humanitário, adquirindo certa preocupação com o apenado, e não mais pautada em punição baseada em vingança.

Com o advento das teorias contratualistas, o Estado passou a assumir a posição da vítima nos conflitos privados, regulamentando os tipos de reprimendas a situações indesejadas. A esse respeito, Muraro (2017) comenta:

Posteriormente, existiu um momento histórico – que não pode ser datado com certeza – no qual houve gradual cessão do poder de vingança privada para a entrada vingança estatal. Seu ápice se deu com o advento da modernidade e das teorias contratualistas, as quais definem que o cidadão deve ceder parte de sua liberdade ao soberano, para que este possa administrar os conflitos, ou seja, para que faça cumprir o contrato social. A

vítima foi, então, substituída pelo Estado no momento de resolução de conflitos penais (Muraro, 2017, p. 28).

2. Cenário atual das prisões brasileiras

Para além das questões sociológicas e ou criminológicas que envolvem a prática delituosa, é sabido que as condições das cadeias nacionais são sobremaneira precárias, faltando materiais básicos de higiene, condições insalubres, proliferação de doenças, celas superlotadas, falta de atendimento médico/odontológico, má alimentação; minando a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

Referente ao descaso nos presídios, Oliveira (2021) diz que:

A falta de investimentos, aliados a outros fatores, contribuem para as péssimas condições vivenciadas no interior do sistema prisional. A superlotação carcerária, a falta de trabalho, tortura e maus tratos, falta de saúde, etc., acabam fomentando rebeliões, dando força para que o crime organizado cresça, demonstrando que ele é quem verdadeiramente comanda as prisões (Oliveira, 2021, p. 65).

Outrossim, Oliveira expõe que a superlotação transforma os presídios em depósitos de seres humanos, um lugar propício para fugas e rebeliões em que impera a lei do crime; que a ociosidade transforma o detento ocioso caro, inútil e nocivo à sociedade; e que, a despeito de a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade compreender o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, consoante previsão expressa no artigo 14 da Lei de Execução Penal, não passa de mera utopia ou devaneio estatal (Oliveira, 2021).

Ainda acerca das condições atuais dos presídios brasileiros, Oliveira denota que:

Na teoria a lei é ótima, porém na prática vive um caos. Se nem o cidadão livre tem saúde, o que dizer do preso? Ademais, os fatores são ainda mais agravados pela má-alimentação, sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene. Todo o ambiente prisional faz com que o preso que ali adentrou com saúde, de lá não saia sem ser acometido de uma doença. Portanto, apesar do direito a saúde estar previsto de forma impecável dentro do ordenamento legal, na prática, se torna apenas outro trágico problema que atinge o sistema prisional brasileiro (Oliveira, 2021).

Nos termos do art. 12 da Lei de Execução Penal, a assistência material ao preso e ao internado consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; no entanto é comum a reclamação dos presos de que a comida fornecida pelo Estado chega azeda ou estragada até eles, sem contar na questão das instalações higiênicas, as quais não são fornecidas provavelmente em decorrência da superlotação carcerária (Muraro, 2017, p. 135).

Nessa esteira, Marcão (2013) esclarece que:

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados (Marcão, 2013, p. 41).

Assim, a situação precária em que se encontram os presídios nacionais é crônica e notória, permeando todo o sistema penitenciário nacional, independentemente do estado da Federação a que pertença, tornando o presídio em um ambiente propício para despontar rebeliões.

A insuficiente política estatal penal somada com condições subumanas de convivência nos presídios culminam em rebeliões que, a partir de 2010, tornaram-se mais evidentes devido à atenção midiática, conforme noticiado nos principais sítios eletrônicos: Chacina do Presídio de Pedrinha¹, São Luís/MA, em 8/11/2010, 18 mortos; Rebeliões nos Presídios do Ceará², Fortaleza/CE, 21/05/2016 a 22/05/2016, 14 mortos; Rebeliões Prisionais de Manaus³, Manaus/AM, 1/01/2017, 56 mortos; Rebelião no Presídio de Alcaçuz/RN⁴, 15/01/2017, 26 mortos, sendo 15 decapitados; Rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira⁵, Altamira/PA, 29/07/2019, 58 mortos.

2.1 Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 347

Em decorrência dos inúmeros problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro, somado ao descaso ou mesmo ausência estatal com relação a políticas públicas direcionadas a amenizar a situação precária dos presídios; em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, instruída do parecer do Professor Juarez Tavares.

A ação constitucional postulou ao STF que declarasse a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Os fatores que caracterizam o estado de coisas inconstitucionais são: situação de grave violação dos direitos humanos; situação antiga; ausência reiterada de vontade política para solucionar o problema (ADPF nº 347, 2015).

E como medidas, requereu a adoção de uma série de providências visando promover melhorias nas condições dos presídios e contenção do processo de hiperencarceramento.

O fato de a violação grave e massiva de direitos fundamentais ser recorrente, independentemente do governo ou estado da federação a que pertença o presídio, e da ausência de políticas públicas pelo poder executivo relacionadas ao tema, delegou ao

judiciário, em última instância, a avaliação e tomada de decisão com relação ao problema crônico e generalizado existente no sistema carcerário brasileiro.

Em relação à judicialização de questões afetas ao sistema carcerário brasileiro, Muraro (2017) dispõe que:

Os problemas do sistema prisional brasileiro evidenciam uma forma de controle social bastante repressiva, a qual enseja a adoção de medidas que vão da melhora da qualidade e do conteúdo das decisões judiciais a uma mudança estrutural na cultura punitivista para a efetivação dos direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça, visando à diminuição dos efeitos do encarceramento em massa (Muraro, 2017, p. 253).

Como resultado do julgamento da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e determinou aos juízes e tribunais que realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas após sua prisão. Além disso, ficou definido que a União deveria liberar o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização de acordo com a sua finalidade.

Ainda sobre a temática, em 04/10/2023 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, determinando o prazo de seis (6) meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para solucionar a complexa situação dos presídios, com diretrizes a reduzir a superlotação dos presídios, bem como o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena. Impende salientar que, segundo o ministro Gilmar Mendes, os presos brasileiros são rotineiramente submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, sendo necessário garantir a eles direitos básicos assegurados a todos cidadãos. Já o ministro Luís Roberto Barroso observou que a questão prisional é um tema de difícil solução em todo o mundo, porém a decisão do STF pode representar um avanço para superar o problema. De acordo com o presidente do STF, os presos são privados de sua liberdade, mas não de dignidade, e a decisão tem interesse social, a partir da premissa de que o sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade (STF, 2023).

Segundo o Portal do STF, os principais pontos da decisão foram os seguintes:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2023, s.p.).

3. O princípio da dignidade da pessoa humana no contexto das prisões brasileiras

O princípio da dignidade da pessoa humana foi preconizado pelo constituinte no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, consoante a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil e base orientadora do sistema constitucional, embora careça de uma determinação específica, é sintetizado como o mínimo existencial, prestação sem a qual o indivíduo padece perante o Estado e a Sociedade.

Ao comentar que a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento de concretização do mínimo existencial, Pedro Lenza (2020) menciona a síntese realizada por Ana Paula de Barcellos, em sua dissertação de mestrado, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, em que a autora descreve que os princípios, a despeito de sua indeterminação, possuem sempre um conteúdo básico, e que o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana é representado pelo mínimo existencial (Lenza, 2020).

A esse respeito, comenta Luiz Francisco de Oliveira:

Como base do sistema constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana reforça a ideia de que a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais são a base orientadora das ações do Estado, da interpretação e da aplicação das leis. Ao falarmos de dignidade da pessoa humana estamos nos referindo a um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, e até mesmo por outras pessoas. Envolve direitos e deveres, propiciando condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, sempre tendo como norte o respeito aos seus valores pessoais (Oliveira, 2020, p. 93).

Outrossim, expõe Flavia Bahia (2017) que:

Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável (Bahia, 2017, p. 119).

Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um fundamento da República, basilar aos direitos fundamentais, e que, segundo Ana Paula de Barcellos, combinada com Flavia Bahia, possui em seu âmago o mínimo existencial e o direito à existência plena e saudável; sem olvidar da situação lastimável em que se encontram os presídios brasileiros – com celas superlotadas, imundas e insalubres, ambiente propício à proliferação de doenças infectocontagiosas, comida estragada, temperaturas extremas, fornecimento escasso de água potável e produtos básicos de higiene, torturas e violência sexual, assistência judiciária inadequada e acesso reduzido à educação, à saúde e ao trabalho - é notório que as condições atuais das prisões brasileiras descumprem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o STF, durante o julgamento da ADPF nº 347, pacificou entendimento no sentido de que o estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (ADPF nº 347, 2023).

Ademais, o cumprimento de pena em estabelecimentos penais demasiadamente precários compromete a capacidade do sistema de cumprir seu fim precípua de ressocialização.

Destarte, tal julgamento da Suprema Corte pode ser o prelúdio para uma mudança de paradigma no sistema carcerário brasileiro, sem olvidar que os problemas no sistema penitenciário nacional são diversos e complexos, e que, para tanto, não existem soluções simples.

Insta salientar que o Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, quando depositou a Carta de adesão a essa convenção. Posteriormente, em novembro do mesmo ano, o Decreto nº 678/92 veio, internamente, cancelar a Carta de adesão à Convenção. Trata-se de um importante instrumento de direitos humanos adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

O Pacto de São José da Costa Rica trata de vários pontos fundamentais, dentre os quais o reconhecimento dos direitos humanos, os deveres dos estados partes a se comprometerem a

respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no documento, a criação do sistema interamericano de direitos humanos, bem como os mecanismos de petição e denúncias sobre violações de direitos humanos perante a Comissão e a Corte Interamericana.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) encontra-se apenas por cópia ao Decreto nº 678/92. Com relação ao direito à integridade pessoal e, especificamente das pessoas privadas de liberdade, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 5:

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Em 2021, uma decisão da juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sonáli da Cruz Zluhan, baseou-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para contar em dobro cada dia de pena cumprido no presídio Central de Porto Alegre (RS). Isso porque a cadeia se encontra superlotada e a pena é cumprida sob condições degradantes e desumanas, em sentido contrário ao preconizado no art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Insta salientar que a decisão não vale para presos condenados ou acusados de crime contra a vida, integridade física ou delito sexual.

Um questionamento a se observar é que a decisão é um atenuante a situações degradantes de prisões superlotadas que descumprem os acordos internacionais relacionados aos direitos humanos, bem como ao próprio ordenamento jurídico interno. Afora as medidas alternativas à prisão pena como as cautelares previstas no art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Sendo, portanto, aplicável a prisão pena de forma excepcional, quando existir violência ou grave ameaça, nos moldes do artigo 312 do CPP, que autoriza a prisão preventiva em determinadas situações, a saber:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Hodiernamente, possuímos uma legislação penal e executória que respalda medidas com o fim de amenizar a situação calamitosa do sistema. Portanto, o cárcere não pode ser resumido a depósito de pessoas, como o é atualmente, por isso precisamos repensar o cárcere com base em novos paradigmas, e isso teve como proposta incipiente o julgamento da ADPF nº 347, promovendo medidas alternativas à prisão pena, reduzindo a curto prazo o número de pessoas encarceradas com a implementação da audiência de custódia, o uso de medidas cautelares diversas da prisão, a utilização da tornozeleira eletrônica, a justiça restaurativa dentre outras.

Considerações finais

O presente artigo buscou demonstrar que o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos problemas, os quais não são pautados pela falta de legislação que o ampara, mas sim por uma concretização efetiva, sobretudo dos direitos e garantias fundamentais que estão presentes tanto na Constituição Federal de 1988 e nas demais normas infraconstitucionais, quanto em pactos de direitos humanos os quais o Brasil é signatário.

Observou-se também a evolução das aplicações das penas, inicialmente pautada em uma vingança privada, tornando-se, posteriormente, prerrogativa do Estado com demonstrações públicas de violências físicas até chegar nas penas privativas de liberdade e que apesar desse avanço estrutural na linha histórica, o que é visto atualmente nas prisões brasileiras é um cenário de precariedade e estímulo direto e indireto à reincidência e ao surgimento de facções, o que desvia a sua finalidade principal que seria a ressocialização do apenado.

Em 2015 foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 para o STF com o intuito de dar mais visibilidade ao cenário prisional, o que aduziu a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional por parte do Supremo, haja vista a situação de grave violação dos direitos humanos com a ausência reiterada de vontade política para solucionar o problema.

Conclui-se, portanto, que é dever do Estado promover o bem estar do presidiário, cumprindo o fundamento da República Federativa do Brasil e base orientadora do sistema constitucional que é o princípio da dignidade da pessoa humana, fomentando, ainda, o que está consubstanciado no artigo 12 da Lei de Execuções Penais, para que possa,

consequentemente, refletir, quando no término do cumprimento da pena, em um melhor retorno à sociedade.

Referências

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil)>. Acesso em: 20 de junho. 2023.

BAHIA, Flavia. **Coleção Descomplicando – Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexi Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos \(Pacto de São José da Costa Rica\), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm\). Acesso em: 01 maio 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=A%20mulher%20casada%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=de%2027.11.1997)-,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,o%20juiz%20poder%C3%A1%20supri%2Dlo.> . Acesso em: 01 maio 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 29 de agosto. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado.> . Acesso em: 01 maio 2024.</p></div><div data-bbox=)

CARVALHO, Fred. **Dos 26 corpos encontrados em Alcaçuz, 15 estavam decapitados**. G1 Rio Grande do Norte, 16 jan. 2017. Notícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/dos-26-corpos-encontrados-em-alcacuz-15-estavam-decapitados.html>. Acesso em 08 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A Justiça decide contar em dobro pena cumprida no Presídio Central por crime sem violência física ou sexual**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-decide-contar-em-dobro-pena-cumprida-no-presidio-central-por-crime-sem-violencia-fisica-ou-sexual/>. Acesso em: 01 maio 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCAS, Natália. **Guerra entre facções deixa 56 mortos em presídio de Manaus**. O Globo, 02 jan. 2017. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/guerra-entre-faccoes-deixa-56-mortos-em-presidio-de-manaus-20719812>. Acesso em 08 nov. 2023.

MEDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos tipos Penais**. São Paulo: RT, 2004.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 de setembro. 2023.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Trabalho no ambiente prisional: a utilização prática do trabalho do apenado como causa da (re)inserção social no sistema penitenciário**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 de outubro. 2023.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SECRETARIA confirma 14 mortes de presos durante rebeliões no Ceará. G1 Ceará, 27 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/secretaria-confirma-18-mortes-de-presos-durante-rebelioes-no-ceara.html>. Acesso em 08 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em 16 jan. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.